Parecer nº 120/2025
Matéria: Projeto de Resolução nº 10, de 2025.
Autor: Mesa Diretora.
Ementa: Institui o Título "Mulher Cidadã Pedra-pretense" no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Preta.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 09 de dezembro de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Resolução nº 10, de 2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "a" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob exame tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Preta, o Título "Mulher Cidadã Pedra-pretense", destinado a homenagear mulheres que tenham se destacado no município por relevantes contribuições sociais, profissionais, comunitárias, culturais, esportivas, educacionais, políticas ou em outras áreas afins.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, conforme assegurado pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta e pelo art. 2º do Regimento Interno, que atribuem à Câmara o poder de disciplinar seus atos de organização interna. Assim, a instituição de título honorífico por resolução está em consonância com o conjunto de competências regimentais e constitucionais aplicáveis.

Do ponto de vista constitucional, não se identifica violação aos princípios previstos nos arts. 1º a 5º da Constituição da República, pois a proposição visa prestigiar valores como dignidade da pessoa humana, cidadania e reconhecimento social, sem criar despesas obrigatórias, cargos ou atribuições incompatíveis com o arcabouço normativo.

Observa-se também conformidade com a técnica legislativa adequada: o texto é claro, preciso e não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que títulos honoríficos se inserem no campo de

competência do Legislativo, independente da iniciativa do Executivo. A redação empregada atende às normas do bom vernáculo, não havendo inadequações gramaticais que comprometam sua interpretação.

Quanto ao aspecto regimental, inexiste conflito com dispositivos do Regimento Interno ou com normas correlatas, sendo legítima a criação de honrarias, desde que aprovadas por resolução, como prevê a sistemática legislativa adotada no município.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 10, de 2025, revela-se compatível com o ordenamento jurídico, atendendo aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 10, de 2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator

HÉLIO DE FARIAS
Membro